



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



**JUNTADA DE CONTRARRAZÕES**

Processo:	080100112024
Fls.:	859
Rubrica:	<i>[Handwritten Signature]</i>

Junto aos autos do Pregão eletrônico N° 006/2024, na modalidade Pregão cujo objeto trata do Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção de estradas vicinais, no município de Bom Lugar/MA, as Contrarrazões apresentadas pela empresa F S DE ARAÚJO FS LTDA, inscrita no CNPJ N° 07.054.786/0001-79.

Bom Lugar - MA, em 11 de abril de 2024.

**DANIEL VICTO XAVIER LEITE**  
Pregoeiro

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0801001/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2024

DATA DA SESSÃO 03/04/2024

A empresa **F S DE ARAÚJO FS LTDA**, CNPJ n° 07.054.786/0001-79, sediada na ROD BR 316, KM 361, N° 37, Centro, CEP 65.700-000, Bacabal-MA, por intermédio de seu representante legal Sr. FERNANDO SILVA DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade n° 693521961 e do CPF n° 925.109.223-00, vem, respeitosamente, **apresentar a CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS** interpostos em face da classificação da Recorrida no processo licitatório supracitado, pelas razões que passa a expor.

### 1. PRELIMINAR

De início cabe salientar que as razões trazidas pelas Recorrentes não merecem prosperar, vez que se mostram carentes de fundamentos fáticos e jurídicos, tratando-se apenas de pura retórica, denotando simplesmente o intuito de opor resistência ao devido andamento do processo, sendo em tese, peça protelatória e ainda apresentando alegações genéricas e sem a capacidade de surtir efeito real sobre a decisão quanto a classificação da proposta vencedora, bem como sua habilitação.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Configura-se, nos termos das instruções cedidas pelo pregoeiro, que cabe contrarrazões ao recurso apresentado até a data limite de 11 de abril de 2024:

*"05/04/2024 12:57:45 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 08/04/2024 às 18:00, com limite de contrarrazão para 11/04/2024 às 18:00."  
(<https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br>)*

Destarte exsurge daí a tempestividade da presente defesa anexada em data compatível com o estabelecido e legalmente atendido.

### 3. SÍNTESE FÁTICA

A empresa Recorrida logrou êxito, merecido, no processo licitatório Ref.: Pregão Eletrônico n° 006/2024, Processo Administrativo n° 0801001/2024, da Prefeitura Municipal de Bom Lugar, inconformado com o resultado as Recorrentes interpuseram recurso ante a



classificação e habilitação daquela, da qual se mostrou carente de fundamentação que possa alterar o resultado já definido, como passaremos a expor nas linhas que seguem.

#### 4. DO MÉRITO

A Recorrente **CONSTRUTORA TAUROS LTDA** alega que a empresa Recorrida:

*“apresentou sua planilha de BDI com valores divergentes dos exigidos pela prefeitura de Bom Lugar no Estado do Maranhão”; ainda*  
*“Com relação a composição da mão de obra... a empresa F S DE ARAUJO EIRELI classificada como ganhadora da licitação em sua planilha, apresenta um quantitativo diferente do quantitativo base exigido pela prefeitura de Bom Lugar no Estado do Maranhão”; segue*  
*“Dessa forma, a empresa F S DE ARAUJO EIRELI classificada como ganhadora da licitação, apresentou um valor como proposta totalmente em desconformidade com o item 7.7.3. do edital,... tornando sua proposta considerada inexecutável...”*

De início faz-se necessário esclarecer que os valores constantes na planilha de BDI tratam-se tão somente de um modelo, servindo este para estipular um limite máximo ao qual deve ser cumprido pelas empresas licitantes, do qual a contratante adotou o 3º quartil do ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário para o tipo de obra CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS.

Veja-se que a empresa Recorrida não descumpria qualquer norma, regra ou valor limite estabelecido, apenas utilizou valores referentes ao 2º quartil (SEGURO GARANTIA, RISCO E DESPESAS FINANCEIRAS), mantendo-se dentro do patamar estipulado pelo Acórdão supracitado.

No que tange à composição de mão de obra a empresa Recorrente falha novamente em sua análise, **posto que as composições apresentadas pela contratante servem de referência, possibilitando que cada empresa licitante “monte” o seu preço.**

No caso em comento a composição apresentada **sofreu uma diminuição em seu coeficiente de produtividade dentro dos parâmetros aceitáveis**, visto que a produtividade de um funcionário pode variar de empresa para empresa, em relação a sua experiência, tempo, tipo de contrato, motivação, equipe e etc. A Recorrente ainda sugere, equivocadamente, que invés de diminuir o quantitativo do coeficiente de produtividade dever-se-ia reduzir o valor hora da mão de obra, no entanto deve-se observar a convenção coletiva vigente em relação ao período



de referência, de modo que não se sustenta qualquer das alegações apresentadas contra a proposta de preços da Recorrida.

Quanto ao **valor da proposta a Recorrente alega que a Recorrida apresentou proposta inexecutável** tomando como base o disposto no item 7.7.3 do edital.

Uma vez mais a Recorrente carece em sua alegação, tendo em vista que no item imediatamente anterior, a saber, 7.7.2, do mesmo edital, dispõe:

7.7.2. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta.

Ora, a inexecutabilidade da proposta só pode ser afirmada caso a empresa não consiga comprovar sua capacidade de cumprir com os preços declarados, o que resta prejudicado no caso aqui em debate, ante a apresentação de proposta de preços adequada e cumprindo integralmente os ditames legais e fiscais, de modo que não se sustenta nenhuma das alegações apresentadas.

No que diz respeito à alegação apresentada pela empresa Recorrente RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, de que a Recorrida teria deixado de apresentar seu Balanço Patrimonial via SPED CONTÁBIL, nos termos da IN RFB 1.420/2013, uma vez mais nota-se tratar de um erro crasso. Vejamos.

Como indicou a própria Recorrente, a empresa Recorrida **deixou de optar pelo Regime de Apuração SIMPLES NACIONAL na data de 31 de dezembro de 2022**, de forma que sua própria fundamentação indica que a empresa Recorrida não descumprira qualquer norma editalícia, visto que as empresas optantes pelo Simples Nacional não estão obrigadas a apresentar a ECD, conforme previsão

*“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.*

*§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:*

*I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;”*

Obviamente não poderia estar a empresa Recorrida obrigada a tal cumprimento, posto que sua exclusão do Regime de Apuração do Simples Nacional ocorrerá no último dia de exercício do ano de 2022, evidenciando-se que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 registrado pela empresa Recorrida perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão, encontra-se válido, e sua obrigatoriedade de envio do ECD só ocorrerá quando da apresentação de seu próximo balanço, referente ao ano de 2023.

Dessarte, concluímos que a empresa Recorrida apresentara sua proposta de preços nos moldes adequados, sem qualquer erro ou vício, bem como com preço compatível com a legislação vigente, normas fiscais e convenções coletivas, ainda com preço exequível e sua documentação estritamente compatível com as exigências trazidas pelo edital licitatório norteador do presente processo, motivo pelo qual não assiste razão às Recorrentes.

## 5. DO PEDIDO

Diante da exposição fática e jurídica, em razão de lédima justiça, a Recorrida requer que a peça ora postulada seja conhecida, e no mérito, ser **DEFERIDA em sua integralidade, no sentido de que mantenha-se sua classificação e habilitação no presente processo.**

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Bacabal-MA, 11 de abril de 2024.

FERNANDO SILVA DE ARAUJO:9251092230  
0  
Assinado de forma digital  
por FERNANDO SILVA DE  
ARAUJO:92510922300  
Dados: 2024.04.11 14:37:58  
-03'00'

**FERNANDO SILVA DE ARAÚJO**  
**RG nº 693521961 SEJUSP/MA**  
**CPF nº 925.109.223-00**  
**PROPRIETÁRIO**